

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

20a. VARA CÍVEL  
PROCESSO N° 1747/96

725

VISTOS

EXACTA ADMINISTRADORA LTDA, empresa em liquidação extrajudicial, requereu sua auto-falência, representada que se encontra por seu liquidante, sob a alegação de que o procedimento administrativo do Banco Central apurou que o seu ativo corresponde a apenas 10 % do seu passivo, além de demonstradas diversas irregularidades administrativas de seus sócio e ex-sócios.

O Ministério Público opinou pela quebra da empresa.

Com base em requerimento do liquidante, este Juízo determinou a citação dos sócios da empresa em liquidação.

O feito ficou suspenso por força de decisão de fls. 493, retornando ao regular andamento (fls. 523).

Citados aqueles envolvidos na ação de responsabilidade civil dos administradores da empresa, manifestaram-se eles pela sua ilegitimidade.

Relatado o feito, passo a decidir.

Na realidade não se discute nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo que impeça a declaração da quebra.

Pelo contrário, é incontrovertido nos autos que a requerente se encontra em situação financeira ruinosa, com ativo dez vezes inferior ao seu passivo, conforme demonstra o Banco Central, em procedimento de liquidação extrajudicial.

A discussão nos autos se restringe à avaliação de quem figura como sócio da empresa. De um lado temos os sócios que constam da JUCESP alegando que cederam suas cotas a terceiros, em acordo judicial. De outro lado temos estes cessionários impugnando a validade desta cessão.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

20a. VARA CÍVEL  
PROCESSO N° 1747/96

Cumpre frisar que a citação destes não se deu para que tal discussão fosse instaurada no feito, já que a matéria quanto à responsabilidade das pessoas físicas que administraram a empresa deve ficar restrita à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Neste feito se analisa apenas o estado de insolvibilidade da empresa requerente, estado falimentar estes incontroverso e não negado nem mesmo pelas pessoas físicas que participaram da sua administração.

Se estas pessoas são ou não responsáveis pelos danos causados aos credores somente o feito referido poderá analisar. Nestes autos basta, para o acolhimento da auto-falência, a prova documental irrefutável do estado de insolvibilidade.

E se a citação dos sócios da empresa implica em trazer para o feito discussão sobre a legitimidade desta qualidade, torna-se desnecessário prosseguir nesta diligência de cautela, sob pena de desviarmos o andamento do feito e abordarmos questão não objeto do restrito pedido de auto-falência.

Portanto, basta o requerimento de seu liquidante, amparado que se encontra por ampla prova documental, para se deferir o pedido, tornando dispensável a citação de todos aqueles que podem ser, futuramente, reconhecidos como administradores da massa falida.

Se nenhum deles comparece aos autos para assumir tal condição, mais reforçado se encontra a necessidade de quebra, remetendo-se a discussão instaurada entre tais pessoas para o feito correto.

Ante o exposto, DECLARO ABERTA a falência de EXACTA ADMINISTRADORA LTDA, sediada na Rua Francisco Dias velho, 158, Brooklin, São Paulo, inscrita no C.G.C/M.F. sob o nº 61.418.976/0001-73, às 13:00 hs deste dia.

Seus sócios atuais, conforme registro na Jucesp são Compar- Companhia Paulista de Participações e Empreendimentos, CGC no. 57.030.272/0001-51 e Jean Louis de Lacerda Soares, R.G. 1.130.846, CPF 011.571.678-53.

Por alteração não registrada constam como sócios Walkiria Fátima Cauduro Mendes, RG 5.571.570 e CPF 903.903.288-91 e Artur José Mendes, RNE W677113-J e CPF 873.417.438-91

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

20a. VARA CÍVEL  
PROCESSO N° 1747/96

Fixo o termo legal da falência para o 60º dia anterior à decretação da liquidação extrajudicial.

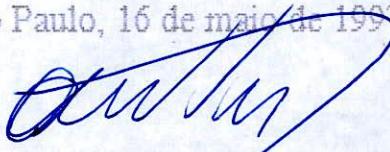
Prazo de vinte para as habilitações de crédito.

Cumpra a Serventia com o disposto na Lei de Falência.

Nomeio como síndico dativo Antonio C. Piccolo. Compromisso em 24 horas.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 1997.

  
**CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO**

JUIZ DE DIREITO